



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N° 138/2023/PJM

Processo n° 053/2023 - PMMC

TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023 - SEMINF.

EMENTA: Exame Prévio da Minuta do Edital de Licitação e averiguação da regularidade das fases da Tomada de Preço. Contratação de Empresa Especializada na Perfuração de Poço e Construção de Microssistema de Abastecimento de Água com Fornecimento de Mão de Obra, Materiais e Equipamentos Necessários no bairro da Malva, no Município de Mojuí dos Campos, através da Emenda Parlamentar n° 202232600002 e Plano de Ação n° 09032022-018830, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação da Município, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, para análise de edital da Tomada de Preços n° 002/2023-SEMINF com objeto: “Contratação de Empresa Especializada na Perfuração de Poço e Construção de Microssistema de Abastecimento de Água com Fornecimento de Mão de Obra, Materiais e Equipamentos Necessários no bairro da Malva, no Município de Mojuí dos Campos, através da Emenda Parlamentar n° 202232600002 e Plano de Ação n° 09032022-018830, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- 1) Termo de abertura;
- 2) Memorando Interno;
- 3) Planta baixa de cobertura e cortes da obra;
- 4) Planilha de orçamento sintético; Planilha orçamentária analítica; Cronograma físico e financeiro da obra;
- 5) Memorial descritivo e especificações técnicas;
- 6) Projeto Básico;
- 7) Demonstrativo de dotação orçamentária;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- 8) Saldo de Dotação;
- 9) Termo de reserva orçamentário;
- 10) Autorização da Secretária Municipal de Infraestrutura para realização do certame;
- 11) Portaria nº 009 de 22/08/2023 designando os fiscais de contrato;
- 12) Atestado de Publicação;
- 13) Termo de ciência e concordância de designação de fiscais de contrato, assinado pelo titular e suplente;
- 14) Termo de autuação de processo administrativo pela Comissão Permanente de Licitação.
- 15) Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação do Município e comprovante de publicação;
- 16) Minuta do Edital da Tomada de Preços com minuta do contrato.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

A partir dessa explanação, ao examinarmos os elementos que os autos nos trazem constatamos que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas de regência.

II.2.1 JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

II.2.2 OBJETO E MODALIDADE LICITATÓRIA

A Lei nº 8.666/93 instituiu as normas para regramento nas licitações e contratos da Administração Pública, preceituando, dentre outras, a modalidade eleita para o certame em comento:

Art. 22 - São modalidades de licitação:

(...)

II – Tomada de preços;

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

(...)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Os valores determinados pelo artigo supracitado foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). (Grifo nosso)

No caso em apreço, verifica-se que pelo valor estimado da obra, optou-se pela modalidade Tomada de Preços, estando assim perfeitamente adequada aos termos da legislação.

II.2.3 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Quanto à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

II.2.4 MINUTA DO EDITAL

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Quanto à confecção desse instrumento fundamental, nele a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, as condições de participação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Desta forma, esclarece-se que este parecerista não vislumbrou nenhum óbice a minuta do Edital, assim sendo a minuta do edital, está de acordo com as normas de regência.

II.3.5 MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, esta procuradoria jurídica não identificou nenhum óbice a minuta do contrato, estando de acordo com as normas vigentes.

III – DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Diante do exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, o que possibilitará ser dado prosseguimento à fase externa com a publicação do edital e seus anexos.

É o nosso parecer, smj.

Mojuí dos Campos/PA, 14 de setembro de 2023.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632